



# DIÁRIO DA REPÚBLICA

PREÇO DESTE NÚMERO — 2\$00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República» deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, Lisboa-1.

## ASSINATURAS

As três séries .....	Ano	2000\$	Semestre	...	1200\$
A 1.ª série .....	»	850\$	»	...	500\$
A 2.ª série .....	»	850\$	»	...	500\$
A 3.ª série .....	»	850\$	»	...	500\$
Duas séries diferentes	»	1600\$	»	...	950\$
		Apêndices — anual, 850\$			

A estes preços acrescem os portes do correio

O preço dos anúncios é de 22\$50 a linha, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Imprensa Nacional-Casa da Moeda, quando se trate de entidade particular.

## SUMÁRIO

### Conselho da Revolução:

Portaria n.º 440/78:

Adapta a organização dos cursos de ingresso na classe de engenheiros de material naval à actual estrutura da Superintendência dos Serviços do Material.

### Presidência do Conselho de Ministros:

Resolução n.º 130/78:

Autoriza a concessão do aval do Estado ao financiamento intercalar, até ao montante de 50 000 contos, a conceder ao Touring Club de Portugal — Indústria Turística, S. A. R. L.

### Ministérios do Trabalho e dos Transportes e Comunicações:

Portaria n.º 441/78:

Aprova as categorias e respectiva tabela de vencimentos do pessoal do Instituto do Trabalho Portuário.

### Ministério da Educação e Cultura:

Decreto-Lei n.º 226/78:

Reestrutura o Instituto de Oftalmologia do Dr. Gama Pinto.

2.º Quando julgado necessário, a frequência dos cursos previstos no número anterior é antecedida de um estágio destinado à revisão das cadeiras de natureza académica e técnico-naval e ao aperfeiçoamento da língua, indispensáveis à preparação prévia dos oficiais que os vão iniciar.

Igualmente poderá o curso de engenheiro electro-técnico naval ser precedido da frequência do curso de especialização em electrotecnia ou de parte do mesmo curso.

3.º A frequência dos cursos previstos no n.º 1.º desta portaria é seguida, quando julgado necessário, de um estágio final realizado em organismos fabris ou de exploração da especialidade, no estrangeiro ou no País, e em organismos da Marinha ou de outros departamentos do Estado. Neste estágio poderão ser incluídos os estágios exigidos pela escola em que é frequentado o curso.

4.º Em relação a cada concurso que respeita exclusivamente à admissão à frequência de um dos três cursos referidos no n.º 1.º desta portaria, o Chefe do Estado-Maior da Armada, mediante proposta da Superintendência dos Serviços do Pessoal (Direcção do Serviço do Pessoal), definirá por despacho:

- A data de abertura e o prazo de duração do concurso;
- O número de oficiais que podem ser admitidos à frequência do curso.

5.º Por despacho do Chefe do Estado-Maior da Armada serão definidas as cadeiras dos cursos da Escola Naval e os cursos de especialização, que deverão ser considerados para efeitos da classificação, que será obtida pela média pesada, aproximada a centésimos, dos candidatos que satisfaçam às condições estabelecidas no Estatuto do Oficial da Armada.

6.º Em igualdade de classificação, são condições de preferência:

- Mais tempo de navegação nos postos de segundo-tenente e guarda-marinha;
- Mais tempo de embarque nos mesmos postos;
- Menor idade.

7.º O ordenamento dos candidatos, de acordo com o estabelecido nos n.ºs 5.º e 6.º desta portaria, é realizado pela Direcção do Serviço do Pessoal e a sua nomeação é sujeita a decisão do Chefe do Estado-Maior da Armada, por intermédio do Superintendente dos Serviços do Pessoal da Armada.

## CONSELHO DA REVOLUÇÃO

### ESTADO-MAIOR DA ARMADA

Portaria n.º 440/78

de 5 de Agosto

Tornando-se necessário adaptar a organização dos cursos de ingresso na classe de engenheiros de material naval à actual estrutura da Superintendência dos Serviços do Material:

Manda o Conselho da Revolução, pelo Chefe do Estado-Maior da Armada, ao abrigo do disposto nos artigos 51.º e 52.º do Estatuto do Oficial da Armada, mandado pôr em execução pelo Decreto n.º 46 960, de 14 de Abril de 1966, o seguinte:

1.º Os cursos de engenheiro electrotécnico naval, de engenheiro electrónico naval e de engenheiro de armamento naval são frequentados em escolas de engenharia nacionais ou estrangeiras que preparem os oficiais para o desempenho das funções que pertencem ao respectivo ramo da classe dos engenheiros de material naval.

8.º A escola em que é frequentado qualquer dos cursos de engenheiro de material naval, os organismos e o país em que devem realizar-se os estágios referidos nos n.ºs 2.º e 3.º desta portaria e a respectiva duração são fixados pelo Chefe do Estado-Maior da Armada, mediante proposta do superintendente dos Serviços do Pessoal da Armada, com base em informação da Direcção-Geral do Material Naval.

9.º Do estágio a que se refere o n.º 3.º desta portaria deverá ser apresentado um relatório dentro do prazo de três meses após a conclusão do estágio, o qual poderá ser colectivo se os oficiais tiverem trabalhado em comum.

10.º A duração normal dos cursos é a fixada no regulamento da escola em que forem efectuados, mas pode ser autorizada a sua prorrogação por mais um ano, desde que ela se justifique por doença do oficial-aluno ou por outro motivo de força maior.

11.º Durante o curso e os respectivos estágios os oficiais-alunos deverão comunicar, por escrito, à Direcção do Serviço do Pessoal os resultados dos exames e trabalhos práticos efectuados, comunicação que deve ser feita à medida que os exames vão sendo realizados e os trabalhos práticos vão decorrendo.

12.º As classificações finais a que se refere o § 2.º do artigo 48.º do Estatuto do Oficial da Armada serão determinadas por um júri presidido pelo director do Serviço do Pessoal e constituído, e ainda pelo chefe da 1.ª Repartição da Direcção do Serviço de Instrução e três oficiais superiores da Direcção-Geral do Material Naval.

13.º Para determinar as classificações referidas no número anterior, o júri terá em conta a classificação do curso, se a mesma existir, a classificação do exame final ou, ainda, a média, aproximada a centésimos, das classificações obtidas nas cadeiras que constituem o curso e mais a valorização que o mesmo júri atribuir ao estágio a que se refere o n.º 3 desta portaria.

14.º O oficial que por qualquer motivo que não resulte de exigências do serviço da Armada não conclua o seu curso nas épocas a que o mesmo respeita é considerado, para efeito de ingresso na classe, como pertencendo ao curso a que corresponde a época em que o terminou.

15.º As cartas ou diplomas dos cursos serão apresentados na Direcção do Serviço do Pessoal para efeitos de registo.

16.º É revogada a Portaria n.º 23 264, de 11 de Março de 1968.

Estado-Maior da Armada, 5 de Julho de 1978. — O Chefe do Estado-Maior da Armada, *Augusto Souto Silva Cruz*, almirante.

## PRESIDENCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Gabinete do Primeiro-Ministro

### Resolução n.º 130/78

Pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 256/77, de 7 de Outubro, foi desintervencionado o grupo de empresas Touring Club de Portugal.

Da Resolução do Conselho de Ministros n.º 294/77, de 26 de Outubro, onde foram concedidos avales a empresas intervencionadas do sector do turismo,

foi excluído o grupo Touring por, entretanto, ter cessado a intervenção do Estado, o qual deveria também ter beneficiado de um aval no montante de 40 500 contos.

O estudo que fundamentou a desintervenção previu, para além deste montante, necessidades de tesouraria adicionais no valor de 19 136 contos.

A não consideração do grupo Touring na resolução já referida baseou-se no pressuposto de que o mesmo conseguiria obter junto do sistema bancário, com a necessária prontidão, o financiamento necessário à continuidade da actividade da empresa até à celebração do contrato de viabilização que a mesma se propunha apresentar ao banco maior credor.

Considerando que a urgência da concessão do financiamento intercalar, sob risco de irreversível desagregação das sociedades do grupo, é incompatível com o prazo previsto para a conclusão do *dossier* de propositura do contrato de viabilização, o qual se encontra em fase de reformulação recomendada pelo Crédito Predial Português:

O Conselho de Ministros, reunido em 19 de Julho de 1978, resolveu:

Autorizar a concessão do aval do Estado ao financiamento intercalar, até ao montante de 50 000 contos, a conceder ao Touring Club de Portugal — Indústria Turística, S. A. R. L., pelo Crédito Predial Português, instituição com a qual a empresa se propõe celebrar contrato de viabilização, ficando a cargo daquela a fiscalização da sua efectiva aplicação.

O aval será libertado automaticamente com a inclusão do financiamento no contrato de viabilização ou logo que uma garantia hipotecária adicional facultada pelo acréscimo do valor do património da empresa permita substituí-lo por garantia hipotecária.

Presidência do Conselho de Ministros, 19 de Julho de 1978. — O Primeiro-Ministro, *Mário Soares*.

## MINISTÉRIOS DO TRABALHO E DOS TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES

### Portaria n.º 441/78

de 5 de Agosto

Considerando que:

O trabalho portuário constitui sector fundamental da economia nacional;

Urge reestruturar e organizar essa actividade de molde a dar realização prática aos objectivos propostos pelos Decretos-Leis n.ºs 145-A/78 e 145-B/78, de 17 de Junho, bem como pelo Decreto Regulamentar n.º 17/78, da mesma data, que criaram o Instituto de Trabalho Portuário (ITP) e o Centro Coordenador do Trabalho Portuário de Lisboa (CCTPL);

A instalação do ITP e do CCTPL está a cargo, respectivamente, do primeiro conselho directivo e da primeira direcção;

Os orçamentos para instalação, despesas correntes e salários do ITP, para o período que decorre até 31 de Dezembro próximo, já se encontram aprovados por despacho conjunto de 26 de Julho de 1978;

Para o arranque do funcionamento do ITP se torna urgente e indispensável determinar os vencimentos

do pessoal como condição *sine qua non* para a sua contratação:

Nestes termos e segundo o disposto no artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 145-B/78, de 17 de Junho, manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros do Trabalho e dos Transportes e Comunicações, o seguinte:

1 — São aprovadas as seguintes categorias e respectiva tabela de vencimentos do pessoal do ITP:

**Instituto do Trabalho Portuário**

**Tabela de vencimentos**

Categorias	Vencimentos
	Pontos
Presidente do conselho directivo .....	4 700
Vogais do conselho directivo .....	4 400
Directores de serviço .....	3 600
Técnicos especializados .....	2 900
Técnicos de classe A .....	2 500
Técnicos de classe B .....	2 000
Secretários/as .....	1 500
Escriturários de classe A .....	1 400
Escriturários de classe B .....	1 300
Dactilógrafos/as — Telefonistas .....	1 100
Contínuos — Motoristas .....	1 000

Valor do ponto — 11\$.

2 — Que ao pessoal com isenção de horário de trabalho seja atribuída uma compensação mensal fixa de 700 pontos.

3 — Que a chefia de qualquer secção dê lugar a uma gratificação mensal fixa de 200 pontos.

4 — Que os secretários/as do conselho directivo percebam uma gratificação mensal fixa de 150 pontos.

5 — Que os membros do conselho geral e do conselho administrativo percebam por cada sessão uma senha de presença no valor de 100 pontos.

Ministérios do Trabalho e dos Transportes e Comunicações, 6 de Julho de 1978. — O Ministro do Trabalho, *António Manuel Maldonado Gonelha*. — O Ministro dos Transportes e Comunicações, *Manuel Branco Ferreira*.

**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA**

**Decreto-Lei n.º 226/78**

**de 5 de Agosto**

O quadro de pessoal, o regime de trabalho e as condições de funcionamento do Instituto de Oftalmologia do Dr. Gama Pinto remontam, com ligeiras alterações, ao regulamento aprovado pelo Decreto de 26 de Abril de 1894, circunstância que, desde logo, explica a sua inadequação às necessidades actuais do serviço, bem como à desejável expansão das respectivas actividades.

Daí que, sem prejuízo de uma próxima revisão do estatuto daquele Instituto, se torne indispensável proceder, de imediato, à actualização do quadro em vigor, pondo-se, ainda, termo a certas disposições manifestamente anacrónicas do regulamento acima referido, de modo a permitir uma melhor satisfação

das finalidades de ensino e assistência que o Instituto deve prosseguir.

Assim:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º O quadro de pessoal do Instituto de Oftalmologia do Dr. Gama Pinto passa a ser o constante do mapa anexo ao presente diploma.

Art. 2.º O primeiro provimento nos lugares do quadro a que se refere o artigo anterior será feito de entre pessoal que, a qualquer título, actualmente presta serviço no Instituto, de acordo com as regras seguintes:

- Para qualquer das categorias constantes do anexo, quando o agente possua as habilitações para tal exigidas;
- Para a categoria que no mapa anexo corresponda às funções que o agente actualmente desempenha.

Art. 3.º O provimento do pessoal previsto no artigo anterior far-se-á por listas nominativas aprovadas por despacho do Ministro da Educação e Cultura e publicadas no *Diário da República*, sem dependência de quaisquer formalidades, salvo o visto do Tribunal de Contas.

Art. 4.º Os chefes de clínica de oftalmologia e de anatomia patológica serão recrutados por concurso, nos termos da Portaria n.º 79/77, de 17 de Fevereiro, e da Portaria n.º 212/77, de 20 de Abril, preferindo, em igualdade de circunstâncias, os médicos que prestam serviço no Instituto.

Art. 5.º Os especialistas serão recrutados por concurso, nos termos da Portaria n.º 79/77, de 17 de Fevereiro, preferindo, em igualdade de circunstâncias, os médicos que prestam serviço no Instituto.

Art. 6.º Os preparadores de 1.ª classe serão recrutados de entre indivíduos que possuam o curso geral do ensino secundário ou equivalente e habilitados com o correspondente curso profissional ministrado em algum hospital central ou Faculdade de Medicina.

Art. 7.º — 1 — O catalogador de 1.ª classe e o fotógrafo-desenhador serão recrutados de entre indivíduos habilitados com o curso geral do ensino secundário ou equivalente.

2 — No que concerne ao fotógrafo-desenhador, o recrutamento obedecerá, ainda, ao regime de provas práticas.

Art. 8.º O recrutamento do pessoal de enfermagem rege-se-á, atento o disposto do Decreto n.º 18/77, de 22 de Fevereiro, pelas normas aplicáveis dos Decretos-Leis n.ºs 414/71, de 27 de Setembro, e 534/76, de 8 de Julho.

Art. 9.º O pessoal técnico constante do quadro anexo a este diploma será provido nos termos do artigo 87.º do Decreto n.º 18 717, de 27 de Março de 1930, com a redacção que lhe foi introduzida pelo Decreto-Lei n.º 24 042, de 20 de Junho de 1934.

Art. 10.º O lugar de chefe de secção será provido, por escolha do Ministro da Educação e Cultura, de entre diplomados com curso superior adequado, podendo, todavia, o provimento recair em primeiro-oficial do quadro referido no artigo 1.º, caso tenha, pelo menos, três anos de bom e efectivo serviço nessa categoria.

Art. 11.º — 1 — Os lugares de primeiro-oficial e de segundo-oficial serão providos, mediante concurso de provas ou aproveitamento em cursos de formação, de entre, respectivamente, os segundos-oficiais e os terceiros-oficiais com, pelo menos, três anos de bom e efectivo serviço nestas categorias.

2 — Os lugares de terceiro-oficial são providos, mediante concurso de provas, de entre:

- a) Indivíduos habilitados com o curso geral dos liceus ou equiparado;
- b) Escriurários-dactilógrafos com mais de três anos de bom e efectivo serviço na categoria.

3 — Os escriurários-dactilógrafos que ingressem na categoria de terceiro-oficial sem a habilitação exigida pela alínea a) do número anterior não poderão ascender a categoria superior à de segundo-oficial enquanto não possuírem a referida habilitação.

Art. 12.º — 1 — O lugar de regente será provido, por escolha, por indivíduo com o curso geral dos liceus ou habilitação equivalente, de preferência de entre o pessoal a prestar serviço no Instituto.

2 — O lugar de auxiliar de regente é provido nos termos no número anterior, podendo, porém, ser nomeado um candidato com a simples escolaridade obrigatória, se já fizer parte do quadro de pessoal do Instituto há mais de seis anos.

Art. 13.º O fiel de 1.ª classe é provido, por escolha, de entre indivíduos com o curso geral dos liceus ou, então, por candidatos com a simples escolaridade obrigatória que pertençam ao quadro do pessoal do Instituto há mais de três anos.

Art. 14.º O cozinheiro de 1.ª classe é provido, por escolha, de entre os de 2.ª classe, com um mínimo de três anos na categoria.

Art. 15.º Poderá o Ministro da Educação e Cultura, mediante proposta do Conselho Técnico-Científico, autorizar que, pelas disponibilidades das receitas próprias do Instituto:

- a) Seja contratado além do quadro pessoal nacional e estrangeiro para serviços técnicos ou de investigação científica, para ocorrer a necessidades eventuais e extraordinárias de serviço;
- b) Sejam contratados eventualmente, em regime de prestação temporária de serviço, para orientação de determinados estudos ou de ensino de assuntos especializados, quaisquer investigadores ou técnicos, quer nacionais quer estrangeiros, de reconhecida competência.

Art. 16.º Cessa a obrigatoriedade de residência no Instituto para o pessoal a que se refere o § 3.º do artigo 20.º do regulamento aprovado por Decreto de 26 de Abril de 1894.

Art. 17.º — 1 — Passará a ser aplicável ao pessoal de enfermagem do Instituto o horário de trabalho actualmente em vigor nos hospitais centrais.

2 — Sem prejuízo da garantia de assistência aos doentes internados, o serviço de pessoal médico poderá ser prestado, em condições a determinar pelo Conselho Directivo, entre as 8 e as 20 horas.

Art. 18.º Os encargos emergentes da execução do presente decreto serão satisfeitos pelas disponibilidades das dotações atribuídas ao Instituto no orçamento do corrente ano económico.

Art. 19.º As dúvidas suscitadas na execução deste diploma serão resolvidas por despacho do Ministro da Educação e Cultura ou, em caso disso, por despacho conjunto dos Ministros das Finanças e do Plano, da Reforma Administrativa e da Educação e Cultura.

*Mário Firmino Miguel — Vítor Manuel Ribeiro Constâncio — Rui Eduardo Ferreira Rodrigues Pena — Mário Augusto Sottomayor Leal Cardia.*

Promulgado em 20 de Julho de 1978.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Quadro a que se refere o artigo 1.º

Número de lugares	Designação	Categoria
1	Presidente do Conselho Directivo (a).	
<b>Pessoal técnico</b>		
1	Chefe de clínica (oftalmologia) .....	D
1	Chefe de clínica (anatomia patológica) .....	D
8	Especialista (oftalmologia) .....	F
1	Especialista (análises clínicas) .....	F
1	Especialista (anestesia) .....	F
1	Especialista (medicina interna) .....	F
1	Preparador de 1.ª classe de anatomia patológica .....	N
1	Preparador de 1.ª classe de análises clínicas .....	N
1	Catalogador de 1.ª classe .....	Q
1	Fotógrafo-deseñador .....	Q
1	Enfermeiro-chefe .....	H
7	Enfermeiro de 1.ª classe (b) .....	I
7	Enfermeiro de 2.ª classe .....	J
11	Enfermeiro de 3.ª classe (c) .....	L e M
<b>Pessoal administrativo</b>		
1	Chefe de secção .....	I
1	Primeiro-oficial .....	L
1	Segundo-oficial .....	N
2	Terceiro-oficial .....	Q
4	Escriurário-dactilógrafo .....	S
<b>Pessoal auxiliar</b>		
1	Regente .....	L
1	Auxiliar de regente .....	N
1	Fiel de 1.ª classe .....	R
3	Guarda .....	T
1	Jardineiro .....	T
2	Servente .....	U
1	Cozinheiro de 1.ª classe .....	S
2	Cozinheiro de 2.ª classe .....	T
10	Empregado auxiliar .....	U

(a) Gratificação de montante a estabelecer nos termos do n.º 2 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 106/78, de 24 de Maio.

(b) Um dos quais com a especialidade de instrumentista e dois outros com a de ortoptista, pelo que lhes é aplicável o disposto no artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 534/76, de 8 de Julho.

(c) Logo que perfaçam seis anos de efectivo exercício na categoria transitarão para a letra L, em conformidade com o disposto no artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 534/76, de 8 de Julho.

O Ministro das Finanças e do Plano, *Vítor Manuel Ribeiro Constâncio*. — O Ministro da Reforma Administrativa, *Rui Eduardo Ferreira Rodrigues Pena*. — O Ministro da Educação e Cultura, *Mário Augusto Sottomayor Leal Cardia*.